



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002562-10.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado JOCILAINE APARECIDA CATOSSO RAINHO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE DIRCE REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do Município, e negaram provimento ao apelo da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35199 (JV)

APELAÇÃO Nº 1002562-10.2024.8.26.0297

COMARCA : JALES

APELANTES e reciprocamente APELADOS: JOCILAINE APARECIDA CATOSSO
RAINHO e MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

MM. Juiz de 1ª instância: Marcelo Bonavolonta

APELAÇÃO CÍVEL. Servidora pública do Município de Dirce Reis. Cuidadora Educacional. Adicional de insalubridade. Sentença que julga o pedido procedente para conceder o adicional, com pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Reforma.

1. Preliminar. Não coisa julgada ou de prevenção com a ação nº 005611-64.2021.8.26.0297. Diferente a causa de pedir. 2. Mérito. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade desde abril de 2016 a novembro de 2018, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, interrompido, a partir de setembro de 2023. Laudo pericial afirma exercício de atividade em condições insalubres. Afastamento. Lei Complementar Municipal n. 98/2010, do Município de Dirce Reis. Funções exercidas pela autora que não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. LTCAT produzida pela Municipalidade que atesta a exposição intermitente a agentes insalubres – risco biológico.

3. A prova pericial é apenas mais um dos elementos formadores da convicção do julgador, que não está a ela adstrito. Atividade desenvolvida que não pode ser considerada insalubre. Contato esporádico com agentes biológicos pela higienização das crianças, que podem ou não, estar doentes, não se confundindo com 'pacientes'. Ambiente de trabalho voltado para atividades lúdicas e de cuidado infantil, não estando relacionada a ambientes de cuidada da saúde humana, à semelhança de hospitais, enfermarias e ambulatórios.

4. Sentença de procedência reformada. Ônus de sucumbência invertidos.

5. Dado provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO e negado provimento ao recurso de apelação da autora, para julgar improcedente o pedido inicial.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recursos de apelação** interpostos em face da r. sentença de **fls. 532/536** que, em ação de rito comum movida por **JOCILAINE APARECIDA CATOSSO RAINHO** em face do **MUNICÍPIO DE DIRCE REIS**, julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da autora em receber o adicional no grau médio (20%), nos termos pleiteados na exordial, bem como condenar o requerido a incorporar e pagar às parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a título de adicional de insalubridade. Pela sucumbência, a Fazenda Municipal foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, observada a gratuidade deferida às fls. 120/121. **Inconformada, apela a autora, alegando, a fls. 541/556**, que merecedora de reforma a r. sentença, de modo que se declare a data da propositura da demanda (18/04/2024) momento interruptivo para a prescrição quinquenal; reconhecendo-se o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau médio, desde a data em que a autora passou a exercer as funções que a expuseram a agentes insalubres, conforme concluiu o laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal, com termo inicial de tal contagem, a data da promoção da ação; condenando o requerido ao pagamento de todos os reflexos do adicional de insalubridade (13º salários, férias 1/3, bem como horas extras, adicional noturno e adicional por tempo de serviço), respeitada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em sede de liquidação e cumprimento de sentença; além de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais majorados, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC/2015. **O MUNICÍPIO também se insurge contra o r. veredito a fls. 560/567**, aduzindo, em breve síntese, que o decreto de procedência não merece subsistir, na medida em que não considerou o teor do art. 58, p.u., da Lei Complementar Municipal nº 98/2010, que

condiciona o pagamento do adicional de insalubridade à existência de laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho, e no presente caso, o LTCAT elaborado pela Municipalidade em Setembro/2023 concluiu pela ausência de exposição contínua da autora a agentes insalubres, razão da cessação do pagamento do referido adicional de insalubridade. Por tais razões, defende a reforma do veredito, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.

Recursos tempestivos, isentos de preparo, com contraminuta recursal apresentada pela autora a **fls. 571/586**, ausente a do Município-réu. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **A r. sentença merece ser reformada para declarar a improcedência do pedido inicial.**

2. Pelo que se depreende da petição inicial, a autora **JOCILAINE APARECIDA CATOSSO RAINHO** ajuizou a presente ação em face do **MUNICÍPIO DE DIRCE REIS**, objetivando O reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, desde abril de 2016 a novembro de 2018, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, interrompido, a partir de setembro de 2023, acrescidos de juros e correção monetária, respeitada o período que percebeu o adicional e a prescrição quinquenal, ao argumento de que no exercício da função de **CUIDADORA EDUCACIONAL** junto à Prefeitura Municipal de DIRCE REIS, nomeada para assumir o cargo efetivo em 06 de abril de 2016, desempenha suas atividades diárias com diversas crianças, sobretudo, no cuidado da higiene pessoal destas, limpando vômito, fezes,

secreções, escarros, exposta, ainda, a vírus e bactérias, além de dar banho e limpar todo o lixo descartado após o banho das crianças. Na referida atividade, sempre esteve exposta a agentes insalubres de ordem biológica, entretanto, somente passou a perceber adicional de insalubridade de 20% em dezembro de 2018, recebendo tal adicional até agosto de 2023, quando em setembro de 2023 a municipalidade ré cessou o adicional, com o que não concorda. A r. sentença 'a quo', como já se delineou, reconheceu a procedência do pedido para "reconhecer o direito da autora em receber o adicional no grau médio (20%), nos termos pleiteados na exordial", conforme se denota de sua parte dispositiva; muito embora pela fundamentação se perceba que não acolheu o pedido referente ao pagamento retroativo, na forma do precedente do STJ no PUIL 413/RS (fl. 535). E contra tal decreto se voltam ambas as partes. **E ao que se tem dos autos, certo que o decreto de procedência deve ceder ao de improcedência, senão vejamos.**

3. **Preliminarmente**, deixa-se consignado que o presente caso não configura relação de coisa julgada ou de prevenção com a ação nº 005611-64.2021.8.26.0297, eis que, ali, pese a identidade de partes, diferente a causa de pedir, já que lá a autora pleiteou a majoração do adicional de insalubridade então já recebido, em grau máximo (40%). Pedido julgado improcedente, para manter o percentual médio. Digno de nota que naquela ação não foi pleiteada a condenação do **MUNICÍPIO DE DIRCE REIS** ao pagamento do adicional de insalubridade no período de abril/2016 a novembro/2018, tendo sido ajuizada em 06 de agosto de 2021, quando ainda não produzido o LTCAT que ensejou a supressão do pagamento do adicional, razão da insurgência aqui manifestada.

4. Superado tal ponto e avançando para o mérito da presente ação, impera consignar, acerca do adicional de insalubridade pretendido nos autos, que a **Lei Complementar Municipal n. 98/2010**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dirce Reis, assim preconiza:

"Art. 57 Será concedida a gratificação:

I- pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

(...)

Art. 58 Serão consideradas atividades ou operações insalubres, perigosas, ou penosas, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, as quais farão jus a gratificação específica.

Parágrafo Único As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo, serão definidos por Lei Complementar, através de Laudos Técnicos elaborados por Médico do Trabalho."

5. Sobre a pretensão da autora, tem-se que o laudo pericial elaborado (**fls. 482/514, com ênfase para fls. 497 e 506**) foi no sentido da presença de insalubridade pelo risco biológico, sobrevivendo a seguinte conclusão:

"Análise Técnica: - Constatamos que, a autora, no desempenho de suas atividades nos cuidados com as crianças, habitualmente, nelas realiza a limpeza e higiene corporal, removendo fezes e enxugando urina, substituindo fraldas, etc., de forma ser bastante comum seu contato com dejetos humanos o que de forma normal a expõe a riscos de natureza biológica, fato que, em

tese, seria um dos elementos caracterizadores da insalubridade.

(...)

XV. PARECER TÉCNICO

Conforme análise das declarações do requerente, dos documentos contidos nos autos, de avaliações quantitativas e qualitativas, vistoria IN LOCO, medição através de aparelhos, este perito identificou agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância verificando a exposição habitual permanente. NÃO HOUVE comprovações suficientes das efetivas medidas administrativas de proteção Coletiva EPC e dos EPIs- Equipamento de Proteção individual (EFICAZ), devidamente descrito com os (C.A.) Certificado de Aprovação expedido pelo MTE e assinado pelo requerente.

Considerando o mérito do Mmº Juízo e salvo melhor julgamento, este perito conclui que a atividade exercida pelo requerente, conforme preconizam a Lei de nº. 6.514, /1977 por intermédio da Portaria 3.214/1978 pela NR-15 anexo 14, desta Norma regulamentadora, CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE pela exposição qualitativa a agentes biológicos, EM GRAU MÉDIO 20%."

5.1. E com base no referido laudo, sobreveio a r. sentença, motivo da irresignação ora manifestada por ambas as partes.

6. É de se obtemperar que a insurgência do Município comporta acolhimento, porquanto a pretensão da autora não encontra respaldo no **ANEXO Nº 14, DA NR 15, DA PORTARIA 3.214/78** que assim dispõe (**com destaques**):

"Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em **contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante**, em:

- **hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se **unicamente** ao pessoal que tenha **contato com os pacientes**, bem como aos que manuseiam **objetos de uso desses pacientes**, não previamente esterilizados);
- **hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais** (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados" (g.n.)

6.1. Infere-se dos autos que as atividades da autora, correlatas a cuidados com crianças, "com limpeza e higiene corporal, removendo fezes e enxugando urina, substituindo fraldas, etc." (fl. 498), em que pese a conclusão do experto, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

6.2. Com efeito, como se nota, as funções exercidas pela autora **não se equiparam a dos profissionais da área de saúde**, que mantêm contato diário com pessoas enfermas ("pacientes") e material hospitalar. E ainda que a requerente afirme que possa ter o contato com agentes biológicos pela higienização e contato com dejetos humanos, provenientes das crianças e bebês com os quais tem contato diário, no exercício da **função de CUIDADORA EDUCACIONAL**, deve ser observado que tal fato é **esporádico**, não ensejando a exigida continuidade de exposição à contaminação apta a caracterizar insalubridade. Note, a função principal da autora consiste no cuidado com as crianças, não necessariamente doentes, eis que não se está a considerar o trabalho em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", compreendendo, inegavelmente e principalmente, a realização de atividades

lúdicas, além do auxílio na alimentação. Nesse passo, não fica a autora restrita, apenas, às atividades de limpeza de vômito, fezes, secreções, escarros, e descarte do lixo após o banho das crianças (fl. 02).

6.3. Ademais, de se ressaltar que após a produção do **LTCAT de fls. 55 e ss.**, em conformidade com a legislação municipal que exige que o adicional de insalubridade seja lastreado em estudo pericial das condições de trabalho do servidor, sobreveio a conclusão de que a autora tem **exposição intermitente a agentes biológicos pela fonte geradora** "Serviços de dar banho e cuidar das crianças, Higienização de crianças" (fls. 152/153), **de modo que**, pese o respeito ao trabalho realizado pelo perito judicial, não há como acolher a conclusão no sentido de que a atividade desempenhada pela autora seja considerada insalubre.

7. Importante ponderar que a prova pericial é apenas mais um dos elementos formadores da convicção do julgador, que não está a ela adstrito. E, da leitura da prova técnica realizada, colhe-se que o auxiliar do juízo não considerou o ambiente no qual labora a servidora, o qual, a princípio, é meio salubre, destinado especialmente à realização de trabalhos lúdicos e de cuidado com as crianças, que podem **ou não** estar doentes, e que, portanto, **não se equiparam a "pacientes"**, para fins de enquadramento às atividades de insalubridade em grau médio do **ANEXO Nº 14, DA NR 15, DA PORTARIA 3.214/78**.

8. Esta Corte, em casos semelhantes, porém não idênticos, assim já decidiu:

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – RIO CLARO – AGENTE EDUCACIONAL EM

BERÇÁRIO — ADICIONAL DE *INSALUBRIDADE* — NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA QUE NÃO AUTORIZA O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO — AÇÃO PROCEDENTE — RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO.” (Apelação 1001078-34.2023.8.26.0510, Rel. Des. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04/11/2024)

“APELAÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL — BERÇARISTA — MUNICÍPIO DE QUATÁ — ADICIONAL DE *INSALUBRIDADE* — Pretensão consistente na percepção da vantagem no grau médio (20%) — Função de berçarista (auxiliar de creche) que não pode ser considerada como insalubre de acordo laudo pericial produzido em processo semelhante anexado aos autos como prova emprestada — - Inexistência de enquadramento da atividade exercida pela autora nas disposições da NR-15, Anexo nº 14. - Atividades que não se equiparam àquelas que implicam o contato permanente com agentes biológicos (esgoto, lixo urbano e doenças infectocontagiosas) — Precedentes — Sentença de improcedência — Manutenção — Recurso não provido.” (Apelação 1001330-46.2022.8.26.0486, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVENTE I DE CRECHE. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. ADICIONAL DE *INSALUBRIDADE*. Pretensão da autora ao recebimento do adicional de *insalubridade* no grau máximo. Sentença de improcedência na origem. Inconformismo da autora. Descabimento. Embora o laudo pericial tenha indicado que a autora trabalha em condições insalubres, as atividades por ela desempenhadas não estão previstas na Norma Regulamentadora 15, Anexo 14. Cuidados prestados a *crianças* em creche que não são considerados insalubres, nem equivalentes às atividades exercidas em estabelecimentos de saúde ou coleta de lixo urbano, que exigem o contato e submissão permanente dos obreiros aos riscos biológicos. Funções exercidas que não expõem a autora a agentes

biológicos de forma habitual e permanente, mas sim ao contato eventual e esporádico com limpeza de banheiros e ambientes internos. Incorreção do laudo pericial quanto à classificação da atividade ora analisada. Magistrados que não estão adstritos ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas podem adotar orientação diversa, desde que de forma fundamentada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.” (Apelação 1001530-60.2022.8.26.0128, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 25/09/2023)

9. Desse modo, presentes os elementos capazes de infirmar as conclusões do experto, de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau para **julgar improcedente** o pedido formulado pela autora e, em consequência, condená-la, com exclusividade, ao pagamento dos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em **11% sobre o valor atualizado da causa**, já incluídos os honorários recursais, devendo ser observada a gratuidade da justiça conferida à requerente. Prejudicada, no mais, a análise dos argumentos veiculados pela autora em sua peça de apelação, porquanto patentemente incompatíveis com a conclusão que se extrai do provimento do apelo do **MUNICÍPIO DE DIRCE REIS**.

10. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO e nego provimento ao recurso de apelação da autora, para julgar improcedente o pedido inicial**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator